DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10443/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9900/2014
PROTOCOLO	: 1511903
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA
EMPRESA CONTRATADA	: RENATO LUIS SANTANA VARGAS-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 75.686,73
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAL E REGULAR. TERMO ADITIVO. ILEGAL E IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA, LEGAL E REGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 81/2014, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Renato Luis Santana Vargas-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2014, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, copa e cozinha, no valor de R$ 75.686,73 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da deliberação ACO2-G.ODJ-73/2016, nos autos do processo TC/MS n. 9922/2014

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) entendeu pela legalidade e regularidade da 2ª e da 3ª fases da contratação e pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo (Análise ANA n. 25293/2016).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-4ª PRC-1819/2017, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo e da execução financeira.

DA DECISÃO

O instrumento de contrato estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei n. 8.666/93.

O prazo de vigência do contrato foi prorrogado pelo período de seis meses, a contar de 4 de novembro de 2014, por meio de termo aditivo.

Verifica-se, assim, a desobediência à regra legal quanto ao prazo de vigência dos contratos administrativos.

De acordo com a legislação, os contratos não podem exceder a vigência dos respectivos créditos orçamentários. Esta determinação está contida no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração."

O desatendimento ao dispositivo legal viola o princípio da anualidade, previsto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal. Este regramento cuida de prevenir desrespeito à contabilidade municipal, que precisa se pautar por organização e transparência fiscal uma vez que os gastos administrativos operam-se sob crédito público.

Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro, o que nos induz à conclusão de que independente da data do início do contrato firmado

com a Administração Pública e o particular, este vigerá até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, ressalvados os casos previstos em Lei.

Observa-se que o objeto do contrato ora analisado trata do fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, copa e cozinha, assim, não apresenta características de serviços contínuos uma vez que não possuem essencialidade em sua natureza e não precisam ser executados de forma contínua.

O responsável compareceu aos autos e justificou no seguinte sentido:

"Entendemos que o termo aditivo firmado está em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93, pois havendo existência de saldo, não há necessidade de se abrir um novo procedimento licitatório que demandaria de tempo e gastos desnecessários, contrariando os princípios da eficiência e economicidade.

Ademais, a Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador e dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas â obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração."

A manifestação não supre a irregularidade apontada uma vez que o objeto do termo aditivo não está em conformidade com as regras constantes do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor empenhado	R$ 63.930,47
Valor liquidado	R$ 63.930,47
Valor pago	R$ 63.930,47

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 81/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120,

II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** e **ilegalidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 81/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Manoel dos Santos Viais, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748-86, ex-Prefeito do Município de Caracol/MS, por desobediência ao art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

6. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo